



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0287/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 3395/2023-TCE/RO  
**ASSUNTO:** DIREITO DE PETIÇÃO REFERENTE AO PROCESSO N. 871/22  
**INTERESSADO:** LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Trata-se de petição formulada pelo Senhor Luciano José da Silva, no qual requer a anulação, de ofício, do Acórdão APL-TC 177/23, proferido no Processo n. 871/22, nos seguintes termos:

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de inexigibilidade de licitação referente ao Contrato n. 4/ALE/2022 – Processo Administrativo n. 45140/2021-e, deflagrado pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação continuada, treinamento, consultoria on-line e orientações jurídicas, por meio de sistema integrado de gestão pública, em plataforma digital, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, com efeitos ex nunc, o contrato nº 4/ale/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., tendo em vista que a parcela referente à prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia já foi executada e que a parcela referente à capacitação, treinamento e consultoria on-line não foi executada, diante das irregularidades remanescentes, as quais enumero:

1.1 Contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88);

1.2 Contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CF/88);

1.3 Aprovação da minuta do contrato administrativo n. 4/ALE/2022 eivado de irregularidades, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88);

1.4 Contratação direta de advogado sem singularidade e sem notória especialização, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88).

II – Determinar, via ofício/e-mail, ao Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF \*\*\*.308.482-\*\*, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, ou a quem vier a lhe substituir[ legalmente, que nas próximas contratações por inexigibilidade de licitação se abstenha de incorrer em idênticas irregularidades detectadas nestes autos, sob pena de ensejar a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - Aplicar multa no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor Fabio Ribeiro Menna Barreto, CPF n. \*\*\*.576.931-\*\*, Diretor-geral da Escola do Legislativo, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de 6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, 1.2 e 1.4, deste acórdão.

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor Marcos Oliveira de Matos, CPF n. \*\*\*.547.102-\*\*, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de 6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, 1.2 e 1.4, deste acórdão.

V - Aplicar multa no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao **Senhor Luciano José da Silva**, CPF n. \*\*\*.387.352-\*\*, Advogado-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de 6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.3, deste acórdão.

VI - Aplicar multa no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor Miqueias Jose Teles Figueiredo, CPF n. \*\*\*.955.823-\*\*, Consultor jurídico da Advocaciageral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de 6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.3, deste acórdão.

VII - Aplicar multa no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) ao senhor Róger André Fernandes, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de 5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, IV, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em decorrência da disponibilização parcial de documentos e informações, conforme fundamentação deste acórdão.

VIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham respectivamente a importância consignada nos itens III, IV, V, VI e VII deste acórdão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IX - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão sem o recolhimento das multas descritas nos itens III, IV, V, VI e VII, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

X – Advertir o Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF \*\*\*.308.482-\*\*, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, ou a quem vier a substituir-lhe legalmente, de que não compete àquela egrégia Casa de Leis oferecer consultoria jurídica aos Legislativos municipais, porque este serviço não se insere dentre as competências a ela atribuídas pela Constituição Estadual, bem como pelo fato de que não é lícita a contratação direta de serviços jurídicos rotineiros à administração pública, conforme fundamentado nesta decisão.

XI – Dar conhecimento deste acórdão aos Relatores competentes pelas seguintes entidades nos respectivos exercícios: Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste – CIMCERO (2021 atestado/2022 execução); Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, municípios de Ji-Paraná (2021 atestado/2021 execução), São Franciscodo Guaporé (2021), Seringueiras (2021 atestado/2022 execução); e Cons. Valdivino Crispim de Souza, Candeias do Jamari (2021 atestado/2021 execução), para que, entendendo pertinente, analisem e, se for o caso, determinem a fiscalização nos contratos de consultoria jurídica e capacitação objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas entidades indicadas, a fim de averiguarem se padecem das mesmas irregularidades graves aqui analisadas; assim como outros contratos nestes moldes, que porventura, tenham sido avençados entre a Jus Consultare ou Machado e Machado Advogados Associados com outros entes municipais.

XII – Dar conhecimento do teor deste acórdão ao Fisco Federal e Municipal de Porto Velho, a fim de que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências para que, se for o caso, instaurem o respectivo procedimento administrativo fiscal, com vistas à apuração, verificação de eventuais diferenças pagas a menor e, por conseguinte, procedam à cobrança de valores devidos, conforme item 7 da fundamentação deste acórdão (parágrafos 103-111)

XIII – Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo do Estado de Rondônia para que determine aos setores competentes daquela Casa de Leis a observância das normas de tributação aplicáveis ao enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente, sobre os benefícios dessas entidades quando da contratação com a Administração Pública e o fiel exame do enquadramento delas no regime diferenciado de tributação, sob pena de responsabilização solidária junto aos Fiscos Municipais e Federal pelo eventual pagamento de tributo (ISS) a menor.

XIII – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XIV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Compulsando as razões delineadas no petitório (ID 1504974), infere-se que o interessado pretende que seja reconhecida a nulidade do acórdão impugnado, tendo em vista a condenação do Senhor Roger André Fernandes, nos termos do item VII da parte dispositiva do *decisum*, sem contraditório prévio.

Ademais, entende o peticionante que a ausência de intimação pessoal dos procuradores jurídicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no presente caso, acarretaria cerceamento de defesa, e, portanto, nulidade absoluta da decisão.

Autuado, o feito foi prontamente encaminhado ao relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que por meio do Despacho n. 0270/2023-GCJVA (ID 1507816), manifestou-se pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas, após diferir o juízo de admissibilidade para momento posterior ao opinativo ministerial.

É o necessário a relatar.

Inicialmente, insta tecer algumas considerações acerca da garantia constitucional ao direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88,<sup>1</sup> que assegura o uso desse instrumento jurídico a quem queira exercer a faculdade de formular requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade.

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Com efeito, trata-se de garantia constitucional fundamental para o exercício da democracia, pois possibilita a participação ativa da população na fiscalização das ações governamentais e na defesa de direitos.

Nesse sentido, relevantes são as considerações do jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

Avulta observar que esse direito tem grande amplitude. Na verdade, quando admite que seja exercido para a “defesa de direitos”, não discrimina que tipo de direitos, o que torna admissível a interpretação de que abrange direitos individuais e coletivos, próprios ou de terceiros, contanto que possa refletir o poder jurídico do indivíduo de dirigir-se aos órgãos públicos e deles obter a devida resposta. O direito – convém acentuar – se entrelaça com o princípio da informalidade, não devendo exigir-se do cidadão senão os requisitos mínimos para formular sua petição.<sup>2</sup>

Acerca do direito de petição, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, assim consignou na ADI 6.145/CE, de sua relatoria:<sup>3</sup>

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 33 e Anexo IV, item 1.9 e subitens, da Lei 15.838/2015, do Estado do Ceará. Arts. 38 e 44 e Anexo V, item 1.9 e subitens, do Decreto 31.859/2015, da mesma Unidade da Federação. Recurso administrativo como decorrência direta do direito de petição. Incidência da imunidade tributária (art. 5º, XXXIV, a, CF). Possibilidade de instituição de taxa referente à realização de perícias e diligências. Ausência de correlação razoável entre o valor da taxa e o custo do serviço público. Violação da referibilidade e do princípio da proporcionalidade. Pedido julgado parcialmente procedente.

**1. O direito de petição consubstancia importante instrumento, à disposição dos particulares, para defesa, em âmbito não jurisdicional, de direitos, da constituição, das leis e dos interesses gerais e coletivos contra ilegalidades e abusos de poder.**

[...]

(ADI 6145, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em

---

<sup>2</sup> FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774265/>. <Acesso em 02.05.2023>

<sup>3</sup>Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763941498> <Acesso em 09.10.2023>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

14/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022) [Destaque nosso]

Observa-se, destarte, que o direito de petição constitui remédio jurídico-constitucional destituído de formalidades, frise-se, garantido a todos, frente às possíveis ilegalidades e abusos cometidos pelo Poder Público, o que não implica dispensar o cumprimento dos pressupostos e requisitos estabelecidos pela legislação processual comum.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessária observância às normas instrumentais que regem o exercício do direito de petição:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido.

(MS 28156 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)

No âmbito dessa Corte de Contas, devido à ausência de previsão normativa para a interposição do mencionado remédio constitucional, a jurisprudência se construiu no sentido de que o exercício do direito de petição nos processos em trâmite no Tribunal de Contas deveria ser aceito de forma residual e subsidiário, justificável somente em face de lacuna do sistema processual e diante de vícios de natureza transrescisórios, não constituindo, de toda sorte, sucedâneo de recurso.<sup>4</sup>

Conforme esse entendimento que se consolidou ao longo dos

---

<sup>4</sup> Conforme Decisão n. 48/2012 – Pleno – Processo n. 2581/2011-TCE/RO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

anos, tem-se, ainda, que o exercício do direito de petição deve atender às condições gerais da postulação, quais sejam: legitimidade processual, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Nessa senda, sumulando o entendimento então consolidado, esse Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no bojo do Processo n. 2832/2022-TCE/RO, aprovou enunciado sobre a matéria, da seguinte maneira redigido:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal. (Súmula n. 23/2023 – TCE/RO).

*In casu*, conforme relatado, o peticionante pretende ter reconhecida a nulidade do acórdão impugnado, tendo em vista alegados vícios de comunicação processual que, supostamente, teriam desrespeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

De plano, cabe destacar que a alegação relativa à ausência de contraditório em relação ao jurisdicionado Roger André Fernandes não guarda, ordinariamente, pertinência subjetiva, tendo em vista configurar possibilidade de lesão a bem jurídico alheio ao peticionante.

Outrossim, mesmo que se reconheça a natureza transrescisória do vício em questão, a solução de eventual reconhecimento de ausência de contraditório não geraria qualquer benesse ao impugnante, tendo em vista que somente o capítulo da decisão referente ao citado jurisdicionado seria anulado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo reproduzido:

Acórdão 7761/2019-Segunda Câmara

Enunciado: É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por vício insanável na citação de um dos responsabilizados, quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis.

[...] 10. Eis que o TCU pode, igualmente, deixar de pugnar pela nova citação da aludida entidade privada, em respeito aos princípios da





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

racionalidade administrativa e da economia processual, até porque os demais responsáveis já foram efetiva e devidamente citados e condenados pelo Tribunal, não tendendo a presente exclusão da [associação] no feito resultar em prejuízo aos demais corresponsáveis, já que, em plena sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário), a solidariedade passiva teria sido legalmente erigida em benefício do ente estatal credor, e não das pessoas privadas devedoras, podendo eventualmente os demais coobrigados ajuizarem a eventual ação regressiva em desfavor da aludida associação.

11. A desistência, aliás, dessa nova citação da [associação], ante a sua subjacente exclusão no feito, não resultaria em prejuízo nem mesmo à defesa dos demais responsáveis (já condenados), pois todos (inclusive a [associação]) permaneceram e permanecem silentes nos autos até o presente momento.

12. O TCU deve declarar, portanto, a parcial nulidade do referido Acórdão 2.561/2017-2ª Câmara em face, apenas, do vício insanável na citação da [associação], deixando de pugnar, todavia, pela nova citação da aludida entidade privada, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, para além da evidente ausência de prejuízo ao exercício da ampla defesa pelos demais responsáveis.

Portanto, para além da ausência de pertinência subjetiva (legitimidade), constata-se também, quanto a essa específica alegação, a falta de interesse processual, na sua dimensão utilidade, considerando-se que o presente expediente não poderá propiciar ao peticionante qualquer proveito em sua situação jurídica.

Ademais, a análise meritória da tese esposada, no tema, também demonstra a sua insubsistência, tendo em vista que o jurisdicionado em questão fora devidamente multado em razão do descumprimento de determinação exarada pela Corte de Contas, na data fixada, sem a apresentação de justa causa, conduta suficiente para o preenchimento da hipótese de incidência do art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Nesse sentido:

(...). 2. Impõe-se a aplicação de multa no caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fundamento no art. 55, incisos IV, da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB. (...).

(Proc. n. 1324/22, Ac. 1027/22 - 1ª Câmara, rel. Conselheiro Valdivino Crispim, j. 16.12.2022)

AUDITORIA REALIZADA. MONITORAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ACÓRDÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O desatendimento injustificado à determinação proferida por este Tribunal de Contas torna o responsável incurso na pena pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, porquanto, além de revelar eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria, desnuda o total menoscabo à autoridade do pronunciamento jurisdicional exarado por este Tribunal de Contas.

2. Precedentes: Processo n. 835/21 (Acórdão AC2-TC 00230/22). Rel. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Processo n. 1.577/20 (Acórdão APL-TC 00052/22). Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Processo n. 1.393/21 (Acórdão AC2-TC 00151/22). Rel. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias; Processo n. 1.562/17 (Acórdão APL-TC 00081/22). Rel. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

(Proc. 6673/17, Ac. 0310/22 - Pleno, rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 15.12.2022)

(...). Aplica-se multa quando constatado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

(Proc. 2212/18, Ac. 0257/22 - Pleno, rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 07.11.2022)

Não há, na hipótese, a necessidade de citar o jurisdicionado para manifestar-se acerca do seu descumprimento de determinação feita por esse Tribunal de Contas, devendo o seu descumprimento parcial ou total ser devidamente justificado na data aprezada, sem o que, poderá ser regularmente multado nos termos legalmente previstos.

Assim, mesmo que se afastasse a ilegitimidade e falta de interesse processual na questão, não haveria que se falar em ausência de contraditório em relação ao jurisdicionado Roger André Fernandes, sendo, no ponto e de toda sorte, improcedente a tese esposada pelo peticionante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Já no que se refere à arguição de nulidade do processo, especialmente no que tange ao fato de que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não figurou como parte no feito e, por consequência, seu órgão de representação jurídica não teria sido regularmente intimado para apresentar as considerações pertinentes, tem-se que a tese não encontra amparo na sistemática jurídico-processual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à luz do que dispõem as regras aplicáveis ao tema, sobretudo aquelas contidas na Constituição Federal, na LC n. 154/96 e no RITCERO.

Nessa senda, conforme conhecida lição proferida, em doutrina, pelo Ministro Carlos Ayres Britto,

os processos instaurados pelos Tribunais de Contas têm sua própria ontologia. São processos de contas, e não processos parlamentares, nem judiciais, nem administrativos. (...). Sua atuação é consequência de uma precedente atuação (a administrativa), e não um proceder originário. E seu operar institucional não é propriamente um tirar competências da lei para agir, mas ver se quem tirou competências da lei para agir estava autorizado a fazê-lo e em que medida.<sup>5</sup>

Portanto, diferentemente das esferas processuais civil e penal, os processos de contas e de fiscalização submetidos ao Tribunal de Contas são constituídos entre a figura do responsável e do julgador, sendo o primeiro, na linha do que apregoa o parágrafo único do artigo 70 da CF/88, “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária”, aplicável em âmbito estadual por força do que dispõe o artigo 75 da Carta Cidadã,<sup>6</sup> ou seja, os jurisdicionados (ou

---

<sup>5</sup> BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Volume 8. 2º semestre de 2014. Rio de Janeiro: TCE-RJ.

<sup>6</sup> O art. 75, caput, da Constituição da República contempla comando expresso de espelhamento obrigatório, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, do modelo nela estabelecido de controle externo da hígidez contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos, sendo materialmente inconstitucional a norma de regência da organização ou funcionamento de Tribunal de Contas estadual



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

controlados) são aqueles responsáveis que se relacionam com os bens e valores do ente estatal e não o próprio ente.

Nessa toada, a legislação local afeta ao processo no âmbito do controle externo não reconhece prerrogativas fazendárias às autoridades públicas, ainda que pertençam à cúpula do Poder Público, razão pela qual são aplicáveis a estas, indistintamente, os meios de comunicação processual ordinariamente previstos na LC n. 154/96 e no RITCERO, que não preveem a citação do respectivo órgão de representação.

Dessa feita, entre a sistemática contida na Constituição Estadual, no que toca à representação do Poder Legislativo Estadual, e aquela prevista na Lei Orgânica desse Tribunal de Contas e em seu Regimento Interno, quanto ao alcance de responsáveis pela gestão pública, cujo fundamento se encontra na Constituição da República, como visto, aplica-se a última, tendo em vista o critério da especialidade e, ainda, em prestígio à autonomia funcional da Corte de Contas.

De forma complementar, não é demais rememorar, no mesmo diapasão, que as normas de funcionamento e organização dos Tribunais de Contas são de iniciativa exclusiva destes,<sup>7</sup> não sendo correta a intrusão de legislação diversa, cuja iniciativa é de competência distinta, na sistemática procedimental dessa Corte de Contas, salvo as exceções por ela mesma estipuladas (a exemplo do artigo 286-A do

---

divorciada do modelo federal de controle externo das contas públicas. (ADI 5.323, rel. min. Rosa Weber, j. 11-4-2019, P, DJE de 6-5-2019)

<sup>7</sup> (...). As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciais no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, da quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, das disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna ou no funcionamento dos tribunais de contas. Precedentes: ADI 3.223, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15; ADI 1.994/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/12/94. (...). (ADI 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 20/3/2017)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

RITCERO),<sup>8</sup> já tendo o Supremo Tribunal Federal declarado, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade formal da legislação que disso desborde.<sup>9</sup>

Registre-se que essa Corte de Contas já se manifestou sobre o tema, em julho de 2020, em relação à Procuradoria do Estado de Rondônia, neste mesmo sentido, consoante o Acórdão APL-TC 00169/20,<sup>10</sup> referente ao Processo n. 01443/20, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Desse modo, não há que se falar em vício no acórdão impugnado em decorrência da ausência ou falha de comunicação processual destinada aos Procuradores Jurídicos da Assembleia Legislativa Estadual.

Feitas as devidas considerações, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa egrégia Corte de Contas conheça excepcionalmente do

---

<sup>8</sup> Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

<sup>9</sup> “A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado”. (ADI 4.643, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019).

<sup>10</sup> “14. Portanto, não havendo lacuna normativa específica – já que a Lei Complementar 154/96, regulamentada pelo regimento interno do Tribunal de Contas, disciplina o tema de forma expressa –, não há que se questionar a notificação realizada em nome dos gestores públicos.

15. No âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia existe regimento específico (LC n. 154/96 e RI/TCE-RO), de modo que as citações, intimações, notificações e etc., assim como os recursos possuem nomenclaturas distintas dos demais ramos do direito processual, sem esquecer que os prazos são distintos e a sua forma de contagem também é distinta, não havendo espaço para se questionar a forma de endereçamento da notificação dos gestores públicos, já que se encontra suficientemente regulamentada.

16. Afinal, em hermenêutica, “não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes”.

17. Assim, sem maiores considerações, rejeito a preliminar arguida, porquanto de acordo com a LC n. 154/96, os recorrentes em questão não gozam da prerrogativa de serem processual e exclusivamente citados, intimados ou notificados em nome da Procuradoria Geral do Estado.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

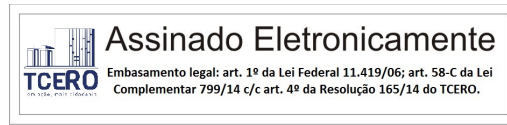
expediente manejado, nos moldes do que assentado na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO, para, quanto ao mérito, considerar improcedentes as questões suscitadas, pelos fundamentos postos neste opinativo.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2023



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**